



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 198

PROJETO DE LEI Nº 13.412
86.969

PROCESSO Nº

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 5 à 9 e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 10 e 11).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 26/2021 (fl. 14) que, de acordo com as supracitadas estimativa de impacto orçamentário-financeiro, “apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo” concluindo então que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

Sendo assim, do ponto de vista formal, o projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, tanto no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso XXIII, c.c. art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O referido projeto de lei visa assegurar o direito ao aleitamento materno em qualquer lugar, tendo em vista ser primordial para o desenvolvimento da criança na faixa etária de zero a seis meses,



colaborando também para o vínculo entre mãe e filho e beneficiando a saúde de ambos.

O direito à amamentação impõe ao Estado a obrigação de prover condições de segurança, higiene e dignidade para que o aleitamento se dê. No âmbito estadual, é assegurado pela Lei nº 16.047/2015 o direito da amamentação nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, independentemente se há ou não áreas propícias para o aleitamento.

Visto que trata-se de um assunto de interesse local em promoção à saúde, sob o prisma material a iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que inovou o sistema jurídico-constitucional brasileiro colocando a amamentação como direito fundamental, tendo em vista que é consentânea a fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III e IV), “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I e IV, CF).

Trata-se, ademais, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



“caput”, LOJ).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 30 de julho de 2021

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito